



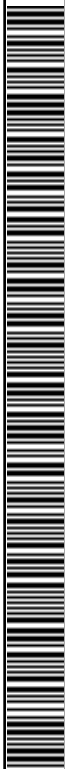
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME** (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial n.º 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item 3.1 da r. decisão de mov. 140121, expor e requerer o que segue.

Referido comando judicial determinou a intimação desta Administradora para se manifestar após a resposta das Recuperandas sobre os esclarecimentos requeridos na petição de mov. 139.774.

A questão teve início na petição do mov. 138.437 protocolada pelo Grupo Seara, por meio da qual as Recuperandas pleitearam a *“autorização (com a competente expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis) para transferência de imóveis objeto das matrículas n.º 4.381 e 4.382 do Cartório de Registro de Imóveis de Juscimeira – MT entre empresas do Grupo Seara, para depois ser incorporado ao patrimônio da UPI Credores Estratégicos S/A, cumprindo assim o Plano de Recuperação Judicial nos termos supramencionados”*,





justificando tal pedido como uma *“forma societária mais adequada”* para a realização da operação de entrega dos bens, caso o leilão dos ativos que está prestes a acontecer resulte negativo.

A Gestora Judicial, por sua vez, no mov. 138.437, não se opôs ao pedido.

Após pedido de esclarecimento por esta AJ, as Recuperandas (mov. 141.895) justificaram seu pleito apontando que a consolidação substancial deferida nestes autos recuperacionais não se estende à contabilidade das empresas, sendo que *“cada Recuperanda possui um caminho próprio de geração de fluxo de caixa, pagamento de tributos, etc, mas no fim todos os esforços são somados para que os valores sejam utilizados para manutenção das atividades possuindo um caixa único”*.

Destacam, ainda, que boa parte dos créditos lançados no QGC destes autos são dívidas pertencentes à Seara, como é o caso dos credores estratégicos, o que faz com que estes valores devam ser lançados na conta de passivos desta Recuperanda, sendo baixados com a dação em pagamento à SPE “Credores Estratégicos S/A”.

Invocam, assim, os princípios contábeis da entidade, partidas dobradas e conservadorismo, dizendo *“que para realizar o pagamento de tais credores será imprescindível, que qualquer patrimônio objeto de pagamento seja realizado pela empresa Seara, haja vista sua origem de transações anteriores, podendo assim, realizar a baixa contábil específica”*, sendo necessária a autorização da transferência/venda do imóvel da Penhas para a Seara *“uma vez que este pedido não atrasará o pagamento a credores e será de grande relevância*





às escriturações contábeis das Recuperandas após o encerramento da presente recuperação judicial”.

Por fim, justificaram a antecedência do pedido afirmando que *“esperam não se utilizar de mais pedidos de dilação de prazo para constituição e UPI’s e aguardar os prazos para manifestação do Administrador Judicial, sendo que em caso de arrematação do bem o requerimento perderá seu objeto”.*

Pois bem. Com a devida *venia*, entende esta Administradora Judicial que a resposta para o pedido das Recuperandas está em seu próprio requerimento: *“em sendo negativo o leilão”*, o qual deverá ser realizado em breve, conforme edital já publicado. Assim, caso o praceamento dos bens se dê de forma positiva, o referido imóvel deverá ser transferido imediatamente para seu comprador, sem a necessidade de qualquer transferência de propriedade entre as próprias Recuperandas primeiro.

Todavia, é necessário que seja esclarecido como será feita a transferência dos bens entre as empresas, pois esta gerará ainda mais custos tributários com o pagamento de impostos (doação ou venda, por exemplo), o que não parece atender interesse contábil algum.

Por fim, destaque-se, a despeito da justificativa de a anterioridade do ato se dar porque as recuperandas *“esperam não se utilizar de mais pedidos de dilação de prazo para constituição e UPI’s e aguardar os prazos para manifestação do Administrador Judicial”*, que todos os pedidos de dilação realizados até o momento no processo se deram por culpa exclusiva da própria Seara, a qual deveria – por previsão expressa do seu próprio PRJ – constituir as UPIS e efetuar a venda de parte de seus ativos completamente livres, desonerados e desembaraçados, o que não ocorreu.





As manifestações desta Administradora Judicial, bem como as intervenções judiciais se mostraram necessárias justamente para equacionar o cumprimento do PRJ do modo correto, evitando-se a constituição de UPIs e a alienação de bens com gravames, penhoras e alienações fiduciárias, situações que, com certeza absoluta, seriam prejudiciais aos credores, às Recuperandas e ao seu processo de soerguimento.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela desnecessidade de antecipar-se, desde já, o deferimento do pedido das Recuperandas de mov. 138.522, o qual sequer poderá ser necessário caso o leilão dos bens produza resultado positivo, e requer, desde logo, antecipando eventual negativa do leilão, que a empresa esclareça a que título se dará a transferência dos bens, pois isso poderá gerar ainda mais custos e despesas.

Termos em que pede deferimento.
Sertanópolis, 6 de dezembro de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

